



**FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ**  
**LEONAN LAZARO SPRICIGO**

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA  
PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

**PONTA PORÃ**  
**2019**

**LEONAN LAZARO SPRICIGO**

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA  
PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

Trabalho de Conclusão Curso – TCC  
apresentado à Banca Examinadora das  
Faculdades Integradas de Ponta Porã, como  
exigência parcial para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. (a). Ruth Mota Bastos

**PONTA PORÃ  
2019**

## Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

---

S769p Spricigo, Leonan Lazaro.

A possibilidade jurídica do reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetivo / Leonan Lazaro Spricigo – Ponta Porã - MS, 2019.  
59p.; 30 cm.

Orientador (a): Prof<sup>a</sup>. Esp. Ruth Mota Bastos.

Monografia (graduação) – Faculdades Integradas de Ponta Porã - MS. Curso de Direito.

1. Afeto. 2. Família. 3. Parentesco. 4. Paternidade afetiva. 5. Reconhecimento extrajudicial. I. Bastos, Ruth Mota. II. Título.

CDD: 342.16323

---

**LEONAN LAZARO SPRICIGO**

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA  
PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

Trabalho de Conclusão Curso – TCC.  
Apresentado à Banca Examinadora das  
Faculdades Integradas de Ponta Porã,  
como exigência parcial para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

**Banca Examinadora**

---

Profª Esp. Ruth Mota Bastos  
Faculdades Integradas de Ponta Porã - FIP

---

Profª Dra. Lysian Carolina Valdes Silva  
Faculdades Integradas de Ponta Porã - FIP

---

Prof. Esp. Mauro Alcides Lopes Vargas  
Faculdades Integradas de Ponta Porã - FIP

Ponta Porã – MS, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus o Senhor, por ter me dado forças a cada dificuldade enfrentada nesses 05 anos de jornada acadêmica...

Aos meus pais Neuri e Valéria, por toda dedicação e cuidado, por abrirem mão de tanta coisa para poder me proporcionar o melhor e sonharem junto comigo...

A minha namorada Ana Luiza e familiares pelo apoio e companhia diária sempre me dando forças e inspiração...

Agradeço a professora Ruth Mota Bastos, orientadora desse trabalho, e aos demais professores, pelo valioso auxílio intelectual.

## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo abordar a extrajudicialização da paternidade socioafetiva, em decorrência da valoração do afeto trazido pela modernidade e pela legislação atual. Nas relações de parentesco o afeto ganhou grande proporção, observado que uma relação de amor e cuidados supera um vínculo biológico, desvinculando a formalidade e relevando a questão social das relações. O presente trabalho propõe uma análise das formas de reconhecimento que estão presentes ordenamento jurídico brasileiro. Busca destacar em última análise a forma em que se realiza o reconhecimento da paternidade socioafetiva extrajudicialmente, ligando com a questão biológica e demonstrando a atual igualdade produzida entre as formas de filiação. Apresentam-se provimentos de alguns Tribunais Superiores e de alguns Estados, demonstrando como há um crescimento exponencial na busca do reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva. Demonstra a importância do provimento do Conselho Nacional de Justiça, que legalizou e orquestrou o funcionamento de maneira nacional as situações de reconhecimento extrajudicial, além, de demonstrar através de um entrevistado responsável pela realização do procedimento no município de Ponta Porã – MS, que auxiliou e enriqueceu a pesquisa dando sua própria opinião.

**Palavras Chaves:** Afeto. Família. Parentesco. Paternidade afetiva. Reconhecimento extrajudicial.

## ABSTRACT

This monograph aims to address the extrajudicialization of socio-affective paternity, due to the appreciation of the affection brought by modernity and current legislation. In relations of kinship affection gained a great proportion, observing that a relationship of love and care overcomes a biological bond, dissociating formality and stressing the social question of relationships. The text proposes an analysis of the forms of recognition that are present in our native order. It seeks to highlight in the last analysis the way in which the recognition of the paternity is realized extrajudicially, linking with the biological question and demonstrating the current equality produced between the forms of affiliation. Some Supreme Courts and some states are presented, showing how there is an exponential growth in the search for extrajudicial recognition of socio-affective parenting. It demonstrates the importance of the provision of the National Council of Justice, which legalized and orchestrated the operation of national situations of extrajudicial recognition, and demonstrated through a respondent responsible for conducting the procedure in the municipality of Ponta Porã - MS, which assisted and enriched the research by giving their own opinion.

**Keywords:** Affect. Family. Kinship. Affective fatherhood. Extrajudicial recognition.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente



# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 A FAMÍLIA</b> .....	11
2.1 CONCEITO .....	11
2.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO .....	12
2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	15
<b>2.3.1 Princípio do melhor interesse do menor</b> .....	16
<b>2.3.2 Princípio da igualdade entre filiação</b> .....	17
<b>2.3.3 Princípio da afetividade</b> .....	18
<b>2.3.4 Princípio da paternidade responsável</b> .....	20
<b>3 DA FILIAÇÃO</b> .....	23
3.1 CONCEITO .....	23
2.3 HISTÓRICO EVOLUTIVO DA FILIAÇÃO DIREITO BRASILEIRO .....	24
3.3 FORMAS DE PATERNIDADE NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO .....	27
<b>3.3.1 Paternidade Biológica</b> .....	27
<b>3.3.2 Paternidade Registral</b> .....	29
<b>3.3.3 Paternidade Socioafetiva</b> .....	30
<b>4 DA POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NA VIA EXTRAJUDICIAL</b> .....	32
4.1 POSSE DO ESTADO DE FILHO .....	33
4.2 PROVIMENTO 63 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	34
4.3 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES .....	38
<b>4.3.1 CARTÓRIO DE 2º OFÍCIO DE PONTA PORÃ – MS</b> .....	41
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	44
<b>ANEXO A – PROVIMENTO 63 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA</b> .....	46
<b>ANEXO B – ANEXOS DO PROVIMENTO 63 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA</b>	54

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da possibilidade do reconhecimento da paternidade socioafetiva de maneira extrajudicial, observando a evolução do direito de família no tempo e destacando a importância do provimento do Conselho Nacional de Justiça.

A grande relevância jurídica e social do tema observa-se pelo fato dos impactos oriundos de uma paternidade não estabelecida, quanto de forma social, por conta dos efeitos negativos suportados pela criança diante da inexistência de um pai, e juridicamente, por conta da dificuldade em se realizar o reconhecimento dessa paternidade.

Importante destacar que antes da confecção do Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça, muitos estados brasileiros não tinham efetivado o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva, fato que levava a manutenção de uma instabilidade jurídica.

Conforme tecido os conhecimentos, através da argumentação doutrinária, legal e jurisprudencial desenvolvidos nos capítulos dessa monografia nota-se que os instrumentos possibilitam a aplicação via cartorial do reconhecimento da paternidade socioafetiva.

No primeiro capítulo, observa-se a noção de família durante a evolução da sociedade moderna e a formação histórica da família, já que mantem-se em constante alteração, levando em consideração a força jurídica que a questão afetiva ganhou nos últimos anos, sempre carregado pelos princípios constitucionais norteadores do direito de família, como princípio do melhor interesse do menor, princípio da igualdade entre filiação, princípio da afetividade e princípio da paternidade responsável.

Posteriormente, no segundo capítulo, observa-se o instituto da filiação e a sua evolução temporal no direito brasileiro, adentrando as formas de paternidades existentes do sistema jurídico do país, constituindo o entendimento sobre as paternidades e principalmente sobre a socioafetiva.

Finalmente, no terceiro capítulo adentra na questão da possibilidade do reconhecimento da paternidade socioafetiva por via extrajudicial, demonstrando a importância da posse de estado de filho e como possibilita a realização do procedimento.

Não somente em decorrência da legalidade constitucional trazido pelo artigo 227, §6º, que iguala as paternidades e proíbe qualquer discriminação entre elas, mas também em decorrência do provimento número 63 do Conselho Nacional de Justiça, que veio regulamentar e autorizar em âmbito nacional, o que já faziam os tribunais de justiça de alguns estados brasileiros através de provimentos próprios.

Através da análise de alguns casos e jurisprudências retiradas de tribunais superiores, juntamente com a entrevista realizada com o oficial cartorário responsável pela realização dos procedimentos no município de Ponta Porã, Mato Grosso do Sul, é possível extrair a importância do processo extrajudicial para a satisfação e celeridade trazido aos interessados.

O presente trabalho foi realizado através da análise de entendimentos doutrinários, jurisprudenciais e legais, iniciando no surgimento da aceção de família e observando as mudanças até os dias atuais, o que levou a mudança do sentido propriamente dito do que seria família. Hodiernamente, a questão afetiva se mostra como elemento principal do bem estar familiar.

O método utilizado é dedutivo de análise doutrinária, legal e jurisprudencial.

## 2 A FAMÍLIA

É possível observar com a organização da sociedade, a necessidade existente de um modelo familiar que obedecesse aos padrões gerais, alterando-se a cada momento histórico o entendimento e o núcleo do que se entendia por família, até alcançar o conceito hodierno.

Durante o processo constitucional brasileiro, perdurou a formação histórica da família, surgindo institutos, como por exemplo, da paternidade socioafetiva, ganhando força e incorporando princípios como da dignidade da pessoa humana, princípio do melhor interesse do menor, princípio da igualdade entre filiação, princípio da afetividade e etc.

### 2.1 CONCEITO

A palavra família deriva do latim “*famulus*” que significa doméstico, escravos ou servidores. A família é um elemento natural da sociedade, portanto, necessita do direito à proteção do Estado.

O conceito de família tradicional é extraído da ideia de existência de um matrimônio constituído e filhos. No entendimento sociológico<sup>1</sup>, família seria um conjunto de indivíduos que por laços de parentesco se encontram ligados, decorrendo de vínculos consanguíneos advindos de laços biológicos ou até mesmo vínculos afetivos.

A legislação brasileira não adota um conceito definitivo de família. Logo, para efeitos, utilizam-se entendimentos doutrinários acerca do tema. Deste modo a doutrinadora Maria Helena Diniz (2008, p. 9), elenca três definições do vocábulo família divididos em sentido lato, restrito e amplíssimo.

Segundo seus ensinamentos, em sentido amplíssimo, família seriam os indivíduos ligados por vínculo de consanguinidade ou de afinidade. Alternativamente, a acepção *lato sensu* se refere à formação além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrangendo também os parentes em linha reta e colateral e parentes do outro cônjuge ou companheiro. Finalmente, o sentido restrito atribui a família à comunidade formada pelos pais, tanto por matrimônio ou união estável. O ordenamento jurídico cuidadosamente abrange tais acepções,

---

<sup>1</sup><<https://queconceito.com.br/familia>> acesso em 25 de outubro de 2018, as 14:32h.

aplicando em diferentes aspectos das relações familiares, ponderando os direitos e obrigações correspondentes da proximidade familiar.

É possível extrair através do entendimento de Gomes (1998, p. 33) um conceito mais específico para família: “O grupo fechado de pessoas, composto dos genitores e filhos, e para limitados efeitos, outros parentes, unificados pela convivência e comunhão de afetos, em uma só e mesma economia, sob a mesma direção”.

Dissecando os conceitos obtidos, levando em consideração a intenção do legislador em considerar a família não somente na acepção jurídica, mas lembrando da importância social e variedades de formas, na lição de Lôbo (2009, p. 02) entende-se:

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins).

É possível afirmar então, em palavras simplórias, que o direito entende a família como sendo uma “organização social” constituída por laços jurídicos, afetivos ou sanguíneos.

## 2.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO

O instituto familiar pode ser considerado a união social mais antiga do ser humano, pois mesmo antes da organização dos povos comunitariamente, com direitos e deveres, já se consideravam os grupos familiares.

Os membros familiares ostentavam deveres morais entre si, liderados pelo “patriarca”, que seria o ancestral comumente masculino, representando o símbolo do instituto social familiar. Tais grupos sociais primitivos reuniam-se em uma mesma comunidade de descendentes, mais conhecidos como *clãs*.

Posteriormente, com o crescimento natural populacional de tais grupos, as entidades sociais começaram a se reunir massivamente formando as primeiras tribos, que eram grupos compostos pelas entidades primitivas.

Com o surgimento de sociedades mais complexas, a acepção de família natural, que consistia na formação apenas pelo casal e seus filhos foram ganhando

corpo, e ao contrário dos clãs, ao invés da relação surgir do parentesco ancestral comum, a família natural derivava-se de um instituto jurídico, o casamento.

Naquele momento, subdividia-se entre as classes, onde a classe mais elitizada possuía uma cerimônia religiosa em oferenda aos seus Deuses, enquanto que para a plebe, restava a venda da posse da mulher, realizada pelo pai da noiva ao marido. Interessante lembrar que existia a possibilidade da venda do “uso” da mulher, do qual o homem adquiria a esposa para vida em comum pelo prazo designado de um ano.

A ideia da família natural foi adaptada pelas raízes da Igreja Católica, que constituiu o casamento de maneira a ser indissolúvel, forma única de formar a família cristã, sendo a junção de dois indivíduos de sexos opostos, unidos por meio do ato solene, e diretamente por seus descendentes, modelo que ultrapassou milhares de anos e prevalece até os dias modernos.

Nesse modelo canônico de família, era dada grande relevância ao sexo, sendo que a conjunção carnal era um requisito de validade para convalidar a união entre os nubentes. Havia o liame entre o matrimônio e a procriação, pilares tidos como fundamentais da união entre o casal e obrigatórios após o sacramento do casamento. Outro fato de destaque era a impossibilidade de dissolução da união decorrente do casamento pela vontade dos cônjuges, sendo possível somente através da morte de um dos nubentes.

A estrutura familiar nuclear descrita é reconhecida em grande parte das legislações ocidentais vigentes, tanto o ato jurídico formal, como a cerimônia religiosa, a exemplo do Brasil, que extraiu conceitos advindos da Igreja Católica, conforme Gomes (1998. p. 40) que explicita a organização jurídica familiar:

Na organização jurídica da família hodierna é mais decisiva a influência do direito canônico. Para o cristianismo, deve a família fundar-se no matrimônio, elevado a sacramento por seu fundador. A Igreja sempre se preocupou com a organização da família, disciplinando-a por sucessivas regras no curso dos dois mil anos de sua existência, que por largo período histórico vigoraram, entre os povos cristãos, como seu exclusivo estatuto matrimonial. Considerável, em consequência, é a influência do direito canônico na estruturação jurídica do grupo familiar.

Importante destacar que com o passar dos anos e o avanço das épocas, a concepção de família foi se alterando. Em tempos passados, em sociedades com poucas interações sociais, era impossível e impensável a ocorrência, por exemplo, da existência do divórcio entre casais e o prosseguimento de sua vida com outro companheiro ou companheira. Da mesma forma era inexistente o conhecimento da

família monoparental, que seria a família formada por apenas duas pessoas, pai ou mãe e filho.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, teve o cuidado de trazer em seu corpo, um capítulo destinado a tratar da família, alterando totalmente os conceitos trazidos pelo antigo Código Civil de 1916, tutelando maiores proteções de maneira a relevar os seus fundamentos e resguardar princípios como da solidariedade, igualdade entre os cônjuges e o respeito à dignidade da pessoa humana.

Através das inovações, a união estável entre homem e mulher teve reconhecimento constitucional, a igualdade entre o homem e a mulher dentro da sociedade conjugal e a vedação de disparidades de direitos de filhos havidos ou não na constância do casamento ou até mesmo por adoção, originando maior tutela do Estado sob o núcleo familiar.

É sabido que o direito está em constante mutação por conta das evoluções sociais, portanto, os núcleos familiares foram se alterando e a normativa jurídica acompanhando tais mudanças, aperfeiçoando o ordenamento, conforme preceitua Gomes (2000. p. 34) sobre as inovações:

A Constituição de 1988 realizou enorme progresso na conceituação e tutela da família. Não aboliu o casamento como forma ideal de regulamentação, mas também não marginalizou a família natural como realidade social digna de tutela jurídica. Assim, a família que realiza a função de célula provém do casamento, como a que resulta da “união estável entre o homem e a mulher” (art. 226, §3º), assim como a que se estabelece entre “qualquer dos pais e seus descendentes”, pouco importando a existência, ou não, de casamento entre os genitores (art. 226, §4º).

A disparidade entre os filhos biológicos e adotados foi extinta legislativamente, buscou-se o reconhecimento da união estável como grupo familiar, tendo servido a Carta Magna de 1988 como primeiro dispositivo jurídico brasileiro a relevar o afeto na origem familiar, não sopesando somente a questão consanguínea.

A união estável teve resguardo através do parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988: “§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Além da tutela constitucional, o diploma civil de 2002 também prevê a união estável como entidade familiar no artigo 1.723: “É reconhecida como entidade

familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

A realidade social foi levada em consideração, logo, a chamada “família monoparental”, entidade familiar formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que tem grande incidência na sociedade hodierna, consta no parágrafo 4º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988: “§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

As decisões mais recentes têm tutelado e possibilitado a existência das famílias homoafetivas, que são formadas pela união de pessoas do mesmo sexo, que na realidade sempre esteve presentes na sociedade, e que através dos princípios constitucionais e fundamentos da república devem ter seus direitos resguardados e não discriminados, devendo receber o tratamento igualitário da lei.

Portanto, a valorização do afeto nas relações sociais tem possibilitado a existência e manutenção de novos grupos familiares, que necessitam da criação da tutela do Estado para que possam subsistir e ter garantida a dignidade humana visando obter a plenitude da felicidade familiar.

### 2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Como toda área do Direito se baseia em regras e princípios, é necessário levar em consideração os princípios fundamentais do direito de família, criando um paradigma a luz do diploma Constitucional, uma vez que tal ramo busca harmonizar a igualdade absoluta entre os indivíduos pertencentes à entidade familiar.

Com relação aos princípios do direito de família, destaca-se que não são taxativos, pois são obtidos de outros princípios gerais, sendo que alguns possuem maior relevância e importância, destacando-se o princípio do melhor interesse do menor, princípio da igualdade entre filiação, princípio da afetividade e o princípio da paternidade responsável.

Importante ressaltar os princípios essenciais nas relações das entidades familiares, que observam sempre o interesse da criança e do adolescente, tidos como as partes mais frágeis do núcleo familiar.



### 2.3.1 Princípio do melhor interesse do menor

O princípio do melhor interesse do menor ou da criança surgiu objetivando a tutela daqueles que não tinham condições de fazer por si só, não restando dúvidas a preocupação do legislador com a criança e ao adolescente, já que estes estão em processo de formação de personalidade, ensejando a tutela jurídica desses indivíduos.

Conforme ensina Paulo Lôbo (2009, p. 75) as raízes advêm da Inglaterra com prerrogativas dadas ao rei visando proteger aqueles que não possuíam forças para tal. Em suma é a necessidade da criança ou do adolescente de possuir prioridade em seus interesses, tanto em relação ao Estado, como também pela sociedade em geral e sua família, com relação aos direitos e deveres que possuem.

Tal princípio encontra escopo na Constituição Federal de 1988, artigo 227, caput<sup>2</sup>, e através de tal dispositivo, a criança e o adolescente encontram respeito e tutela aos seus direitos fundamentais ao respeito, liberdade, dignidade e etc.

A regulamentação do princípio visa efetivar o tratamento prioritário a tais indivíduos com o intuito de garantir um crescimento adequado das crianças, que necessitam de amparo, pois é nesse momento da vida em que formarão sua personalidade e qualquer lesão aos direitos mínimos necessários para vida digna de tais jovens, pode acarretar em sérias consequências, como, frustrações pessoais e levar o indivíduo a futuramente apresentar questões psíquicas decorrentes da infância traumática que possuiu.

A lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente cuidou, também, de resguardar o tema em seu artigo 4º, e alíneas:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

---

<sup>2</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

É possível observar que tal princípio tem natureza intrínseca dos direitos humanos.

Importante destacar que na hipótese de haver uma colisão entre princípios inerentes à criança e adolescente e entre os direitos humanos, não há um sopesando o outro, devendo haver portanto, uma ponderação de interesses no caso concreto.

Entende-se como sendo um critério significativo e que trará base para a decisão e aplicação da lei, sendo que os filhos serão vistos como prioridade nas relações paternas, individualizados, e não mais como o núcleo familiar em si. Através disso, a criança ou adolescente passará a ser vista e tratada de outra maneira, não mais como um objeto passivo de uma relação familiar, mas, titular de direitos juridicamente tutelados. Um exemplo seria em um processo de adoção, onde os laços afetivos com a criança seriam de extrema relevância para resolução de uma eventual lide processual.

Portanto, o melhor interesse do menor sempre irá ser colocado em posição privilegiada com relação aos outros indivíduos em um processo, visto que é tido como a parte mais frágil da relação processual, necessitando de amparo e resguardo normativo.

### **2.3.2 Princípio da igualdade entre filiação**

Em apertada síntese, entende-se como a tutela da igualdade que deve existir entre todos os filhos, sejam eles havidos ou não na relação do casamento, ou por adoção, devendo ter os mesmos direitos e qualificações, sendo terminantemente proibidas quaisquer discriminações relativas à filiação.

Tal princípio originou-se da Constituição Federal de 1988, transformando todo direito de família, tornando absolutamente irrenunciável a igualdade entre a prole, não se admitindo, sob qualquer pretexto, qualquer forma de discriminação.

Consubstancia-se no artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal de 1988, que trás:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Preleciona Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 24) sobre o princípio em análise:

Não admite distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão, permite o reconhecimento, a qualquer tempo, de filhos havidos fora do casamento; proíbe que conste no assento do nascimento qualquer referência à filiação ilegítima; e veda designações discriminatórias relativas à filiação.

O Código Civil de 2002 reproduziu o dispositivo da constituição em inteiro teor em seu artigo 1.596, qual seja: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Com isso, qualquer que seja a origem da prole, seja filho natural, adotivo, havido ou não na relação de matrimônio, será resguardado e poderá exercer seus direitos e deveres igualitariamente nas questões inerentes a sucessão, poder familiar e nome.

Nas palavras de Maria Helena Diniz (2008, p. 21) a única diferença entre as categorias de filiação seria o ingresso, ou não, no mundo jurídico, por meio do reconhecimento; logo só de poderá falar em filho, didaticamente, matrimonial ou não matrimonial reconhecido e não reconhecido.

Logo, através da Constituição Federal de 1988, foi extinta a diferenciação que era trazida por legislações obsoletas, assim, estabelecendo igualdade de tratamento as filiações externas ao vínculo conjugal.

### **2.3.3 Princípio da afetividade**

Com o reconhecimento constitucional da união estável, do qual se constituem sem formalidades inerentes do casamento, entende-se que o afeto existente entre os indivíduos é o principal responsável pela existência do vínculo familiar, adquirindo inserção e reconhecimento no sistema jurídico. Logo, com a constitucionalização do afeto como um direito fundamental, afastou-se a desigualdade entre a filiação biológica e a socioafetiva. Portanto, o princípio jurídico

da afetividade é um dos responsáveis pelo despontar da igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e a tutela de seus direitos fundamentais.

Conforme ensinamentos de Maria Berenice Dias (2011, p. 70) é possível identificar na Constituição quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade, que seriam: I) A igualdade de todos os filhos independentemente da origem (CF<sup>3</sup> 227, §6º); II) A adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (CF 227, §§5º e 6º); III) A comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (CF 226, 4º); IV) O direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (CF 227, caput).

O diploma civil utiliza do princípio da afetividade para auxílio no momento de definição da guarda unilateral ou a favor de terceira pessoa. É notável que ao cuidar do afeto, o legislador se mostrou tímido, pois é necessário grande esforço para notar o afeto no ordenamento cível.

A jurista Maria Berenice, (2011, p. 71), observa algumas ponderações de Belmiro Pedro Welter<sup>4</sup>, onde organiza a tutela do princípio no ordenamento civil:

- I) Ao estabelecer a comunhão plena de vida no casamento (CC<sup>5</sup> 1.511)<sup>6</sup>;
- II) Quando admite outra origem à filiação além do parentesco natural e civil (CC 1.593)<sup>7</sup>;
- III) Na consagração da igualdade na filiação (CC 1.596)<sup>8</sup>;
- IV) Ao fixar a irrevogabilidade da perfilhação (CC 1.604)<sup>9</sup>;
- V) Quando trata do casamento e de sua dissolução, fala antes das questões pessoais do que dos seus aspectos patrimoniais.

O afeto não advém de questões biológicas. Os laços afetivos surgem de relações de convívio familiar, e não do sangue. Necessário é destacar o instituto da posse de estado de filho, que segundo Dias (2011, p. 71) seria:

O reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Igualmente tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família.

<sup>3</sup> Constituição Federal.

<sup>4</sup>Belmiro Pedro Welter, Estatuto da união estável, 49.

<sup>5</sup>Código Civil.

<sup>6</sup>Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

<sup>7</sup>Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

<sup>8</sup>Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

<sup>9</sup>Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.

Com a transformação social contemporânea, os modelos de famílias foram se alterando, desvinculou-se a união de modelo matrimonializado da regra, dando espaço para novos núcleos familiares, voltados aos interesses pessoais dos indivíduos em alcançar sua felicidade, aceitando maior diversidade na formação das mesmas, deixando de lado a rigidez advinda da antiguidade, onde mais valia os interesses dos pais dos nubentes.

Como vemos, a família está diretamente ligada à elementos subjetivos como afeto, amor, ternura. Este vínculo surge com a convivência familiar, com os prazeres do dia a dia, e é considerado por muitos psicólogos e até mesmo doutrinadores como um vínculo mais forte que o de fator biológico.

Aduz Teixeira e Ribeiro (2008, p. 48):

No que tange a relações familiares, a valorização do afeto remonta ao brilhante trabalho de João Batista Vilella, escrito no início da década de 1980, tratando da desbiologização da paternidade. Na essência, o trabalho procurava dizer que o vínculo familiar seria mais um vínculo de afeto do que um vínculo biológico. Assim, surgiria uma nova forma de parentesco civil – a parentalidade socioafetiva – baseada na posse de estado de filho.

O afeto compõe o aparato moral do indivíduo e das relações interpessoais, e é um elemento indispensável na busca por felicidade, e desconsiderá-lo, ou pior ainda, não lhe conferir a devida tutela jurídica, é por via direta ou indireta, violar a dignidade humana.

Diante do exposto, entende-se de maneira simplória, que o sentimento vem sendo o fator que mais evidencia a relação entre as pessoas, não importando se decorrem do parentesco ou da afinidade, restando por obvio que merece a tutela do Estado, mesmo que não haja uma sistematização rígida e completa, sendo que o afeto tem mais sucesso em denominar o tipo de família existente, ao contrário do sistema positivista, pois em uma sociedade hodierna com tais contextos, existem diversas formas de famílias.

#### **2.3.4 Princípio da paternidade responsável**

Em síntese, o princípio da paternidade responsável funda a ideia da responsabilidade que é devida na formação como também na manutenção da família. Significa que o poder familiar emanado pelos pais cria direitos e deveres, entre eles, a obrigação alimentar. Caso haja, por qualquer motivo, rompimento do núcleo familiar, não há alteração na responsabilidade do genitor para com o filho, devendo o mesmo continuar prestando assistência, tanto alimentar como afetiva.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 206, parágrafo 7º, cuidou de dispor expressamente tal princípio, in verbis:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da **paternidade responsável**, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Tal princípio traz a responsabilidade desde a concepção até o momento em que se julgar necessário o acompanhamento dos filhos exercidos pelos pais, tratando-se de uma garantia fundamental do indivíduo para sua subsistência. Outro dispositivo que tutela o princípio é a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, do qual o Brasil ratificou e se comprometeu a proteger o direito da criança, na medida do possível, a conhecer quem são seus genitores e ser cuidada por eles.

Também, o legislador, no corpo do Estatuto da Criança e do Adolescente, inseriu o princípio da paternidade responsável, no artigo 27<sup>10</sup>, e dispôs a filiação como um direito indisponível, personalíssimo e imprescritível, devendo ser exercido pelo filho em face de seus genitores ou herdeiros, não havendo nenhuma restrição.

Com isso, houve o reconhecimento pleno do direito da criança e do adolescente em possuir a filiação de seus genitores, algo que era impedido antes da Constituição Federal de 1988 em algumas hipóteses, por exemplo, filhos oriundos de relações adulterinas.

Interessante destacar, que a acepção do termo “paternidade responsável”, deve ter uma amplitude genérica, pois não englobaria somente o pai, mas também a mãe, por conta dessa questão, alguns doutrinadores defendem o uso do termo “parentalidade responsável”. Tem relação também o princípio do planejamento familiar, onde é garantido ao filho a criação em um lar que atenda as suas necessidades, oferecendo com satisfação direitos a alimentação, dignidade, respeito e etc.

---

<sup>10</sup>Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Observa-se que a Código Penal Brasileiro, tipifica como abandono material no artigo 244<sup>11</sup> e moral no artigo 246<sup>12</sup>, ambos como espécies de crime. Não é necessário que os genitores ofereçam bens luxuosos, mas sim, garantir o mínimo necessário para a subsistência com dignidade da criança, como por exemplo, uma educação básica, alimentação e afeto, ajudando a formação de sua personalidade de maneira a resguardar o crescimento saudável da prole.

Tal resguardo busca alterar a realidade existente na sociedade do país, onde muitas famílias se veem desestruturadas, sem o auxílio da figura paterna em muitos casos, não oferecendo qualquer tipo de assistência afetiva ou material, dificultando na criação e desenvolvimento da criança, onde a mãe, em muitos casos, em situações difíceis, por não haver outra alternativa, deixa os filhos para os avós maternos cuidarem, pois necessita exercer seu labor para sustento próprio e de seu filho.

---

<sup>11</sup>Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

<sup>12</sup>Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:  
Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

### 3 DA FILIAÇÃO

O direito de família dá origem a relações processuais que sofrem influência e modificações a cada dia, dada a importância necessária ao respeito dos princípios inerentes as relações afetivas familiares e princípios constitucionais existentes.

Neste segundo capítulo, observará o instituto da filiação e sua evolução no ordenamento jurídico pátrio, tratando das formas de paternidade existentes do direito familiar brasileiro, destacando alterações que ocorreram com a modificação das relações e formações da família.

#### 3.1 CONCEITO

A palavra deriva do latim “*filiatio*” que seria a relação de parentesco entre pais e filhos em linha reta, ou na acepção do termo filiar, o ato de tomar como filho o indivíduo. Em suma, a filiação basicamente é o vínculo de parentesco que liga os filhos aos pais, e que não necessariamente necessita decorrer da consanguinidade, podendo derivar de outros institutos, como por exemplo, a adoção.

Destaca-se que qualquer indivíduo, ao ser gerado, desde o momento da concepção, necessita de uma mãe e um pai para dar prosseguimento ao seu desenvolvimento e posterior continuação de sua espécie.

Filiação seria a relação jurídica que vincula o filho a seus pais.

Na definição trazida pela jurista Maria Helena Diniz (2002, p. 372): “a filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida”.

Uma característica importante sobre o direito ao conhecimento de filiação é que possui caráter personalíssimo à criança, não podendo haver óbices a sua efetivação, nem renúncia ou disponibilidade por parte do pai ou da mãe, por conta dessas características, não é possível a presunção do vínculo paternal.

No aprendizado do ilustre jurista Pontes de Miranda (2000, p. 45):

Filiação é a relação que o fato da procriação estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascidas da outra. Chama-se paternidade, ou maternidade, quando considerada com respeito ao pai, ou à mãe, e filiação, quando do filho para qualquer dos genitores.



A doutrina ainda diferencia em três espécies o instituto da filiação: a adotiva, proveniente de uma adoção; a presumida, pois se consideram naturais os filhos gerados em constância de casamento e a filiação natural, proveniente de questão biológica.

É de se destacar a classificação criada pela professora Maria Helena Diniz, que classifica a filiação em matrimonial, advinda da união de pessoas ligadas por matrimônio até então válido, ao tempo da concepção, mesmo que a união matrimonial veio a ser invalidada, posteriormente, de boa fé ou não os cônjuges; e a extramatrimonial, derivada de pessoas que estão com algum impedimento para contrair o casamento ou não o querem.

O conceito moderno de filiação carrega a importância devido ao fato da diferenciação entre as filiações existentes antigamente, onde eram apartados os filhos considerados ilegítimos, quando não haviam os genitores contraído casamento.

Algumas classificações utilizadas eram dentro da categoria dos ilegítimos, onde se subdividiam em naturais e espúrios. Naturais quando da união dos genitores não haviam óbices para o casamento, e noutro, a lei proibia a união conjugal. Estes ainda classificavam-se em adulterinos, se o impedimento era existente pelo fato de algum dos genitores já ser casado, ou incestuoso, quando decorrente de parentesco próximo.

### 2.3 HISTÓRICO EVOLUTIVO DA FILIAÇÃO DIREITO BRASILEIRO

Atualmente, como visto, é possível afirmar a positivação da igualdade entre os filhos, mas em tempos antigos era completamente o oposto. O ilustre jurista Caio Mario (2012, p. 319) ensina que, no Direito Romano, o que se destacava era a “*agnatio* (agnação), que significava o parentesco exclusivamente na linha masculina, conjugado à apresentação do filho ante o altar doméstico, como continuador do culto dos deuses dos lares”.

No Direito Romano existia a divisão dos filhos em três categorias distintas, sendo os provenientes das núpcias, os havidos de uniões consideradas legítimas e por último, os gerados em relações de concubinato. O objetivo da divisão era o tratamento diferenciado em relação a cada um deles com relação aos direitos e deveres familiares.

Os filhos advindos das relações matrimoniais geravam direitos e deveres entre os pais e filhos, como por exemplo, direito de sucessão hereditária e alimentos. Já os descendentes havidos de uniões consideradas legítimas, juridicamente não tinham pai e não eram reconhecidos. Os gerados em relações de concubinato poderiam ser reconhecidos juridicamente como filhos e estavam inseridos em um tipo de regime especial, possuindo direito a alimentos e com algumas restrições direito a sucessão.

No Brasil, além de haver a classificação discriminatória, de maneira a prejudicar moralmente o indivíduo, os filhos tidos como ilegítimos não eram amparados juridicamente pelo Código Civil, além de não poder ter sua paternidade reconhecida, não fazendo jus a qualquer tipo de assistência alimentícia. Tal fato, para Maria Berenice Dias (2013, p. 361):

Negar a existência da prole ilegítima simplesmente beneficiava o genitor e prejudicava o filho. Ainda que tivesse sido o pai quem cometera o delito de adultério – que à época era crime-, infringindo o dever de fidelidade, o filho era o grande perdedor. Singelamente, a lei fazia de conta que ele não existia. Era punido pela postura do pai, que se safava dos ônus do poder familiar.

O Código Civil de 1916 instituía e protegia a constituição da entidade familiar somente pelo casamento. A tutela jurisdicional da legislação era voltada totalmente a questões patrimoniais. Ainda, existia a classificação dos filhos em duas categorias, legítimos e ilegítimos.

Os filhos considerados legítimos constavam no artigo 337 do código<sup>13</sup>, e eram aqueles concebidos na relação matrimonial. Os ilegítimos eram os que haviam sido gerados em relações de pessoas que não haviam contraído matrimônio e eram divididos em naturais e espúrios. Os naturais eram gerados em relações onde não existia matrimônio, mas também não existia qualquer impedimento de realiza-lo. Já o espúrio era aquele onde os pais estavam impedidos de contrair matrimônio, pois já estavam casados. Por último, se tal impedimento decorria do fato de haver parentesco entre os genitores os filhos eram considerados ilegítimos incestuosos.

O reconhecimento dos filhos incestuosos ou adulterinos era vedado, conforme dispunha o artigo 358 do antigo código civil<sup>14</sup>, mas os filhos classificados como naturais poderiam ser legitimados, constante no artigo 353 do

---

<sup>13</sup>Art. 337. São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado (art. 217), ou mesmo nulo, se se contraiu de boa fé (art. 221)

<sup>14</sup>Art. 358. Os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos.

diploma supramencionado, havendo a equiparação a filho legítimo após a realização do casamento de seus genitores e regularização da situação conjugal.

Um detalhe interessante é que o código civil antigo não permitia a realização da investigação de paternidade em face de um homem casado, pois havia a presunção absoluta de que o filho da mulher casada havia sido concebido pelo marido.

Foram criadas as leis 4.883 de 1949 e 4.737 de 1942, autorizando o filho que foi fruto de relação extramatrimonial a ser reconhecido, porém, com a condição de haver a dissolução do casamento do genitor, mas com o único objetivo da tutela alimentícia. Ainda havia uma discriminação com esses indivíduos, pois constava no registro a condição de ilegítimos.

Posteriormente, a lei 6.515 de 1977, conhecida como Lei do Divórcio<sup>15</sup>, estabeleceu que a prole oriunda de casamento nulo ou anulável, mesmo ausente a boa-fé dos genitores, eram considerados legítimos e com isso resguardado seus direitos. Ainda, a lei 8.560 de 1992 regulou a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento.

É visto que com o passar dos anos, o conceito de filiação foi se aperfeiçoando. Inicialmente, entendia-se o somente o vínculo entre progenitor e filhos, a relação entre o criador e a “cria”. Como a sociedade acompanha o surgimento de novos fenômenos jurídicos, a ideia inicial foi se alterando. Um bom exemplo de um instituto que contribuiu grandemente para a modificação da filiação é a adoção. Também há de se destacar a evolução no campo da ciência, que possibilitou a medicina reprodutiva a criar de outras formas novas situações de fato no que tange as formações familiares e a valorização da afetividade nas relações.

A Carta Magna de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, no tocante aos princípios do direito de família e quanto à filiação, inovou e estabeleceu a efetiva igualdade entre os filhos extinguindo as distinções que existiam em legislações mais antigas como no antigo Código Civil de 1916. Por adotar a proteção integral da família, priorizou a dignidade da pessoa humana frente a questões patrimoniais, que era a principal precaução do modelo legislativo anterior. Tais alterações foram imprescindíveis para o modelo adotado hodiernamente.

---

Um bom exemplo para demonstrar um fato que enseja a evolução dos institutos jurídicos sobre o tema é o avanço tecnológico que possibilitou a realização de novos métodos de reprodução, como por exemplo, a fecundação assistida, pois nesse caso, não há como a “parentalidade” ser buscada através do liame biológico, uma vez que o óvulo, espermatozoide ou até mesmo o útero cedido para manter a fecundação podem ser ou não da pessoa que irá criar e cuidar da criança.

O atual Código Civil mantém a presunção da paternidade em semelhança com o diploma pretérito. Foi repetido o texto que já existia, porém foram criadas novas presunções nas hipóteses de realização de inseminação artificial. A presunção de terem sido concebidos na constância de casamento os filhos havidos por meio de fecundação artificial homóloga, mesmo que tenha falecido o marido, conforme o inciso III e IV do artigo 1.597 do diploma civil. Fecundação homóloga ocorre quando o marido é doador do espermatozoide responsável pela geração do filho. Já a heteróloga é quando uma terceira pessoa é doadora do material, e o diploma civil faz distinção no inciso V do artigo 1.597, onde dispõe o dever de haver a prévia autorização do marido.

De forma positiva, houve o reconhecimento do parentesco além da consanguinidade, disposto no artigo 1.593 do atual Código Civil, o instituto da filiação modernizou-se e possibilitou a igualdade de direitos fundamentais aos filhos dos genitores, seja qual for sua origem, gerados na constância de um matrimônio constituído ou não.

### 3.3 FORMAS DE PATERNIDADE NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Com relação à paternidade, entende-se que a relação paterno-filial se baseia em três vertentes:

A filiação jurídica, a biológica e a socioafetiva. Ideal seria aquela filiação que se conjugasse todas as espécies, mas a realidade mostra que elas as vezes não se encontram reunidas, sendo, em alguns casos, até mesmo conflitantes.

Desse modo, analisar-se-á a particularidade de cada uma delas, buscando caracterizar cada situação de vínculo de filiação.

#### 3.3.1 Paternidade Biológica

A paternidade biológica é o liame de vínculo genético entre genitor e a criação, como muito bem sintetiza Rizzardo (2011, p. 338) “pode-se dar o conceito de filiação, mas no sentido jurídico, como a relação de parentesco consanguíneo em primeiro grau e em linha reta, que envolve ou une uma pessoa àquelas que a reproduziram ou geraram”.

É a relação de filiação voltada ao vínculo de consanguinidade. Em juízo, o que se busca é sempre a verdade real e hoje, quando é buscado o reconhecimento de filho o ponto referencial é a verdade genética.

É de se destacar o fato dos avanços tecnológicos existentes, que possibilitou a triagem do material genético com exatidão e que permitiu métodos de identificação da paternidade biológica através de exames simples. É certo que a antes da possibilidade de realização da triagem de DNA era impossível mensurar com exatidão o pai biológico de um indivíduo, o que justifica a existência de normal de presunção de vínculo paterno.

Em entendimento consolidado na doutrina, existem dois fenômenos que romperam a derivação biológica da paternidade. O primeiro foi a revolução no direito de família e a mudança na identificação pelo casamento, uma vez que diferentes entidades familiares são aceitas com diferentes formações, relevando a importância da afetividade, tanto na formação da família como também, para definir o elo de filiação. Desligou-se a verdade genética do estado de filiação e relativizou-se o papel do criador biológico.

O segundo fenômeno seria o avanço científico que possibilitou o mapeamento genético e a descoberta através do exame de DNA, quem realmente é o pai biológico do indivíduo, possibilitando a satisfação da busca pela verdade real.

Tais fatos provocaram consequências distintas. Foi simplificada a maneira de descobrir o “criador genético da criação”, entretanto, o valor da verdade biológica foi relativizado, pois a afetividade ganhou proporção e relevância com o evoluir da sociedade, fazendo até com que hodiernamente, a maioria das pessoas tenham bem definidos em seus conceitos a diferenciação de genitor e pai. Segundo a professora Maria Berenice Dias (2011, p. 365):

Pai é o que cria, o que dá amor, o genitor é somente o que gera. Se, durante muito tempo – por presunção legal ou por falta de conhecimentos científicos -, confundiam-se essas duas figuras, hoje possível é identificá-las em pessoas distintas.

Vislumbra-se que com o avanço da sociedade a importância biológica perdeu espaço para a afetiva, possivelmente reforçada pelos princípios modernos do direito de proteção e dignidade da pessoa humana.

### 3.3.2 Paternidade Registral

Através do registro de nascimento após o nascimento da criança é que se estabelece a paternidade registral, que goza de presunção de veracidade. Está disciplinada no artigo 1.603 do atual Código Civil: “A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil”.

O documento de registro civil da pessoa tem grande importância, visto que será seu primeiro documento, além disso, visa garantir direitos ao indivíduo.

Desta forma, Dias (2011. p. 365) aduz:

Embora o valor do liame registral, hoje, seja inferior ao valor do liame socioafetivo, ainda é a principal fonte de direitos e deveres: gera dever de alimentos e de mútua assistência, alicerça o direito sucessório e as limitações legais que regulam atos jurídicos entre ascendentes e descendentes.

Além dessa forma de reconhecimento, o diploma cível ainda estabelece, no artigo 1.609 algumas outras formas:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

Interessante destacar que aquele que comparecer perante o oficial do Registro Civil e se declarar pai de um recém-nascido, para todos os efeitos legais, passa a ser considerado.

Qualquer um dos pais pode comparecer ao cartório, com a certidão de casamento em mãos para lavrar a certidão de nascimento, do contrário, se faz necessária a presença de ambos.

Acerca da possibilidade de invalidação do registro, a jurista Maria Berenice Dias (2011, p. 365) esclarece que:

O registro apenas pode ser invalidado se houver erro ou falsidade. Porém, o impedimento à busca de estado contrário ao que consta do registro não obstaculiza o direito fundamental de vindicar a origem genética. Trata-se

de direito imprescritível. A só existência do registro não pode limitar o exercício do direito de buscar, a qualquer tempo, o reconhecimento da paternidade. Assim, mesmo quem é registrado como filho de alguém não está inibido de intentar ação declaratória de paternidade para conhecer sua ascendência biológica. Há somente a necessidade de proceder a citação do pai registral.

Na sociedade brasileira ocorre uma prática comum conhecida como “adoção à brasileira”, que seria no caso de alguém registrar como se fosse seu filho sem saber que a criança era de outra pessoa, ou seja, uma espécie de adoção irregular, sem atender aos ritos criados pela legislação vigente.

Nesse caso, não configura erro ou falsidade, pois a ideia atual de paternidade está mais ligada ao amor e afeto em detrimento do laço biológico, uma vez que prevalecerá a convivência familiar e bem estar da criança.

### **3.3.3 Paternidade Socioafetiva**

A paternidade socioafetiva tem como princípio o amor e afeto dos laços preexistentes entre os indivíduos da relação, resultante da posse de estado de filho, que seria uma espécie de parentesco civil de origem afetiva.

Como caracteriza Dias (2011, p. 372) a filiação socioafetiva:

Corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação. A necessidade de manter a estabilidade da família, que cumpre a sua função social, faz com que se atribua um papel secundário à verdade biológica. Revela a constância social da relação entre pais e filhos, caracterizando uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva.

Tal modalidade de filiação objetiva oportunizar as pessoas uma relação que se priorize os laços de afeto, visto que em uma relação é o imprescindível, sendo que uma paternidade calcada somente na genética não corresponderia efetivamente às expectativas de ambos os lados, tanto do pai que deve amar, cuidar, gerir, educar, brincar; quando do filho que deve respeitar, amar, auxiliar. Com isso, busca uma relação mais sincera possível, a felicidade de todos é o bem tutelado.

A construção da afetividade não é algo que encontre uma resolução simples e destacada no direito brasileiro, porém, deve se atentar a sua importância e aplicação a luz da Constituição e dos princípios fundamentais que a mesma garante a todos.

Segundo Filgueiras (2001, p. 89) a formação das relações:

Essas relações de cunho sentimental, em que se baseia a “filiação socioafetiva” são decorrentes de uma construção diária, não se explicam por mero laço genético; estes muitas vezes coincidem, mas o vínculo de sangue e de afeto são duas verdades que nem sempre andam juntas, por isso não é o vínculo biológico que faz nascer à ligação afetiva com uma criança, mas o cuidado dispensado a ela diariamente.

O reconhecimento dessa modalidade de paternidade produz todos os efeitos, tanto patrimoniais como também os pessoais que são inerentes do direito de família. A paternidade socioafetiva e seus fundamentos estabelecidos no afeto e na convivência familiar a cada dia se fortalece e é aceita no meio social, fazendo com que não se observe apenas as relações pautadas em um vínculo genético.

O parentesco socioafetivo se fundamenta, quando em relação à criança, no princípio do melhor interesse do menor, e quando já se trata de uma relação com pessoa capaz, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que não admite qualquer diferenciação e discriminação criando as velhas “classes” ou modalidades de filiações, conforme eram utilizados em legislações pretéritas.



#### 4 DA POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NA VIA EXTRAJUDICIAL

Como já visto, a paternidade socioafetiva, constitui-se em decorrência do liame de afeto que se estabelece entre os conviventes e fomenta o surgimento aos direitos e deveres inerentes à posição de superioridade paternal em relação à posição de filho, independentemente da existência dos laços consanguíneos.

Logicamente, a socioafetividade nasce em famílias compostas por pais divorciados, separados ou originariamente por pais solteiros que posteriormente venham a conviver com um novo parceiro. Em decorrência do convívio diário, os novos parceiros e os filhos começam a interagir e gerar uma relação de afeto e respeito, podendo ou não se consolidar em uma relação de paternidade, advinda dessa posse de estado de filiação.

Por algum tempo prevaleceu à resistência para reconhecer tal vínculo de filiação, por consequência da falta de previsão legal, porém, entendimento já superado através da doutrina e jurisprudência, que ao passar dos últimos anos começaram admitir tal possibilidade. Ressalta-se que a relação de parentesco consanguíneo anterior a socioafetiva não se extingue, mas irão coexistir, não comprometendo qualquer direito ou dever dos pais biológicos.

Exemplificando, o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, fixou o seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.<sup>16</sup>

Ocorre que, mesmo sendo voluntário o reconhecimento paternal afetivo, os pais precisavam obter a tutela jurisdicional legal, ingressando judicialmente com uma ação para tal fim, comprovando o liame familiar que fora estabelecido com o filho a ser reconhecido, podendo ter sua pretensão indeferida. Tal fato gerava entraves desnecessários para reconhecer tal vínculo, o que desestimulava muitas

---

<sup>16</sup>RE 898060. Agravo de decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 226, caput, da Constituição Federal, a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da biológica. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622#>>. Acesso em 12 de novembro de 2018.

peças que acabavam não buscando a jurisdição estatal, continuando em certa “irregularidade”.

Em razão desses fatos, algumas Corregedorias-Gerais de Justiça de alguns Estados começaram a admitir que o reconhecimento voluntário do vínculo socioafetivo por via cartorária, mediante estabelecimento de alguns requisitos e ritos a seguir.

#### 4.1 POSSE DO ESTADO DE FILHO

A posse de estado de filho surge quando o indivíduo sempre foi tratado como filho pelos pais, mesmo que estes não figurem como pais em registro público, sendo essa situação reconhecida pelas respectivas famílias socialmente.

Segundo Maria Berenice Dias (2011, p. 371): “Quando as pessoas desfrutam de situação jurídica que não corresponde à verdade, detêm o que se chama de posse de estado. Em se tratando de vínculo de filiação, quem assim se considera, desfruta do estado de filho afetivo”. Essa aparência faz com que todos acreditem em uma realidade que não é juridicamente verdadeira.

Ainda, Paulo Luiz Netto Lobo (2004, p. 49) entende que: “a posse de estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos”. Entende-se ainda, que esse conceito seria a exteriorização da convivência familiar e dos vínculos afetivos.

Assim, a relação paterno-filial se constituiria entre os pais e os filhos, onde o genitor alimenta, protege, educa, acarinha.

Sintetiza bem Jacqueline Filgueras (2001, p. 113-114) que o conceito da posse de estado de filho é importantíssimo, por ser elemento chave para caracterização da filiação, sendo:

A posse de estado de filho constitui a base sociológica da filiação, é esta noção fundada nos laços de afeto, o sentido verdadeiro de paternidade. Portanto é essa noção que deve prevalecer em casos de conflitos de paternidade, quando as presunções jurídicas já não bastam e não convencem, ou quando os simples laços biológicos não são suficientes para demonstrar a verdadeira relação entre pais e filhos. Não são os laços de sangue nem as presunções jurídicas que estabelecem um vínculo entre uma criança e seus pais, mas o tratamento diário de cuidados, alimentação, educação, proteção e amor, que cresce e se fortifica com o passar dos dias.

Segundo Orlando Gomes (1999, p. 324), para se configurar a posse de estado de filho, devem ocorrer os seguintes fatos: a) sempre ter levado o nome dos presumidos genitores; b) ter recebido continuamente o tratamento de filho legítimo; c) ter sido constantemente reconhecido, pelos presumidos pais e pela sociedade, como filho legítimo.

Maria Berenice Dias (2011, p. 272) ainda exclama que: “A filiação socioafetiva assenta-se no reconhecimento da posse de estado de filho: a crença da condição de filho fundada em laços de afeto. A posse de Estado é a expressão mais exuberante do parentesco psicológico, de filiação afetiva, pois a afeição tem valor jurídico”. Ainda, na mesma ordem de ideias: “A maternidade e a paternidade biológica nada valem frente ao vínculo afetivo que se forma entre a criança e aquele que trata e cuida dela, lhe dá amor e participa da sua vida”.

A posse de estado de filho então deve gerar três elementos, sendo o tratamento, nome e fama. O tratamento como da criança como filha, o nome do pai por parte da criança e a fama da pessoa ser reconhecida como filha pelos presumidos pais e pela sociedade.

Para melhor entendimento, Dias (2011, p. 272) propõe:

Para o reconhecimento da posse do estado de filho, a doutrina atenta a três aspectos: (a) *tractatus* – quando o filho é tratado como tal, criado educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe; (b) *nominatio* – usa o nome da família e assim se apresenta; (c) *reputatio* – é conhecido pela opinião pública como pertencente a família de seus pais. Trata-se de conferir à aparência os efeitos de verossimilhança que o direito considera satisfatória.

Ainda, existe entendimento de que o a questão do nome é dispensável, devendo somente estar existentes o tratamento e a fama, logo, o fato do filho nunca ter usado o patronímico do pai não enfraquecerá a posse de estado de filho, sendo os outros elementos suficientes para a caracterização.

Em questão de prazo, não existe um determinado, mas sabe-se que deve haver uma duração “razoável” para poder se construir através da convivência diária os laços e elementos necessários a ensejar a relação paterno-filial, necessitando de estabilidade e habitualidade.

#### 4.2 PROVIMENTO 63 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Os conceitos de filiação e parentesco foram se alterando e sofrendo importantes mudanças no Direito de Família Brasileiro, por consequência do

surgimento de novas técnicas de reprodução assistida e da relevância maior da parentalidade socioafetiva, que foram reconhecidas como formas novas de parentesco civil, conforme redação do artigo 1.593 do Código Civil que aduz:

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Tal “evolução” na questão, que foi admitida na doutrina e jurisprudência, culminou em uma decisão do Supremo Tribunal Federal em 2016, que avaliou sobre a repercussão geral do tema sob a seguinte tese: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (Recurso Extraordinário 898.060/SC, Rel. ministro Luiz Fux, julgado em 21/9/2016, publicado no seu Informativo n. 840).

O julgamento, segundo leciona o doutor em Direito Civil Flávio Tartuce, em um artigo denominado “Anotações ao provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça – Parte II”, publicado no dia 30 de maio de 2018, gera três consequências diretas, quais sejam: a) Reconhecimento da socioafetividade como forma de parentesco; b) reconhecimento de igualdade entre o vínculo biológico e o socioafetivo; c) admissão da multiparentalidade através do reconhecimento de mais de um vínculo de filiação.

Por conta das várias tentativas de extrajudicialização das contendas com o tema, o Conselho Nacional de Justiça editou o provimento 63, de novembro de 2017, regulamentando a atuação dos Cartórios em tais casos. Primeiramente, o artigo 10 do provimento estabelece o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Dispõe o artigo 10 do provimento que é possível: “Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais”.

Também é previsto que o reconhecimento pode ser realizado em um Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, diverso do que foi efetuado o registro original de nascimento. O artigo 11 do dispositivo ainda requer a “exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação”. Logo após, o responsável deve verificar a identidade do

requerente, coletando sua assinatura e qualificação, procedendo à conferência de seus documentos pessoais. Em procedimento descrito no artigo 11 do provimento:

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

§ 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado.

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

§ 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).

§ 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.

Percebe-se que o objetivo do provimento é padronizar e abarcar todas as situações possíveis que possam a vir ocorrer, descrevendo como deverá ocorrer o procedimento e até disponibilizando modelos de documentos a serem utilizados no processo cartorário.

Caso aconteça do registrador suspeitar de algum tipo de fraude, falsidade, má-fé, simulação ou dúvida sobre a caracterização da posse de estado de filho, que gera a parentalidade socioafetiva, recusará o pedido fundamentadamente, não realizando o reconhecimento e encaminhará o pedido ao juiz competente, tudo conforme o artigo 12 do provimento 63 do CNJ. Relembrando, como estudado anteriormente, em entendimento consolidado e decisão do STF sobre o tema, para caracterizar o vínculo devem estar presentes o tratamento, a reputação e o nome.

Caso exista alguma discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou processo de adoção, obstará o reconhecimento da filiação socioafetiva por via extrajudicial, conforme artigo 13 do provimento.

Inteligentemente, a norma também prevê que deve ser demonstrado pelo interessado o desconhecimento de qualquer processo judicial pendente que discuta a filiação do indivíduo a ser reconhecido, sob pena de responder por ilícito civil e penal.

Vale destacar, que por motivos alimentares ou sucessórios, é possível a pessoa que já tenha reconhecido sua parentalidade socioafetiva pleitear o conhecimento de sua paternidade biológica, não gerando nenhuma nulidade para o procedimento extrajudicial realizado.

A questão da multiparentalidade encontra previsão no art. 14 do provimento 63 do CNJ, fato que gera polêmica inicialmente. Conforme consta em inteiro teor:

“Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo filiação no assento de nascimento”.

Duas correntes distintas se formaram no tocante a tal questão. A primeira entendia que a norma não reconhecia a multiparentalidade por via extrajudicial, por conta do termo “unilateral”, que atingia o vínculo em relação ao ascendente reconhecedor. A segunda corrente, ao contrário, conclui a efetivação extrajudicial completa da decisão do Supremo Tribunal Federal.

O segundo entendimento prevaleceu, ou seja, a multiparentalidade passou a ser reconhecida nos Cartórios de Registro Civil, porém, limitada a dois pais, sendo um registral e um socioafetivo, e duas mães, uma registral e uma socioafetiva. Posteriormente, o termo “unilateral” ganhou o sentido de que não é possível fazer o registro simultâneo de pai e mãe socioafetivos, mas somente de um pai ou uma mãe, devendo um dos pais e uma das mães serem registrais. Para as pessoas que já possuam pai e mãe registral, para conseguir o reconhecimento do pai ou mãe socioafetivo, gerando a multiparentalidade, deverá o registrador realizar dois atos, um para o pai socioafetivo e outro para a mãe socioafetiva. Deve ainda haver respeito ao limite instituído pelo provimento de contar no máximo dois pais e também duas mães no termo.

Interessante pontuar que existem resistências que sustentam a inconstitucionalidade do provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça, por diversos argumentos. Por exemplo, há quem diga que é inconstitucional por afastar expressões como “pai” e “mãe” do registro civil, substituindo por “filiação”, ofendendo a proteção trazida pelo artigo 226 da Constituição Federal. Porém, não

prevalece tal afirmação, uma vez que o conceito trazido pela Carta Magna é plural, certo de reconhecimento em jurisprudências superiores, como por exemplo, a união homoafetiva reconhecida Supremo Tribunal Federal.

Ainda, sobre a questão das atribuições do Conselho Nacional de Justiça e a dúvida se o mesmo teria atribuições para emitir o provimento, nas palavras do professor Flávio Tartuce:

Também não me parece que o Conselho Nacional Federal tenha extrapolado as suas atribuições com a edição da norma em comento. Nos termos da Constituição Federal de 1988, o CNJ tem poderes de fiscalização e de normatização em relação à atuação do Poder Judiciário e quanto aos atos praticados por seus órgãos, caso das serventias extrajudiciais (art. 103-B, § 4º, incisos I, II e III). Pelos mesmos comandos, e como órgão do Poder Judiciário, cabe ao CNJ a fiscalização dos os serviços notariais, o que igualmente é retirado do art. 236 da Norma Superior. Quanto à atuação do Corregedor-Geral de Justiça, não deixa dúvidas o art. 8º, inc. X, do regimento interno do órgão, cabendo a ele "expedir recomendações, provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correccionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria". Há assim uma atribuição para regulamentar a padronização das certidões em geral, caso das de nascimento, o que foi concretizado pelo seu provimento 63.<sup>17</sup>

Entende que o órgão é totalmente dotado de atribuições para emitir e regulamentar o conteúdo, não extrapolando seus poderes quanto à matéria em espeque.

Finalizando, o que foi feito pelo Conselho Nacional de Justiça nada mais é do que adequar de forma satisfatória os inúmeros casos que geravam muitas dúvidas no âmbito prático e que através do provimento 63 conseguiu de forma satisfatória esclarecer e regulamentar a questão do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva. Além disso, procurou-se o sadio e desejável caminho da extrajudicialização, ordenado por vários dispositivos do Novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de outras normas recentes.

#### 4.3 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A atual jurisprudência manifesta-se no sentido de que os princípios devem preencher eventuais lacunas que existem no Direito de Família, se valendo da

---

<sup>17</sup> Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI280973,11049-Anotacoes+ao+provimento+63+do+Conselho+Nacional+de+Justica+Parte+II>> acesso em 05 de janeiro de 2019, as 14:23hs.

posse do estado de filho, prevalecendo o entendimento dos Tribunais que estão levando em conta o afeto como fator determinante da paternidade. Há um bom tempo os tribunais tem se manifestado favoravelmente a questão do reconhecimento da paternidade biológica não afetar a reconhecida paternidade socioafetiva, tanto para fins patrimoniais como extrapatrimoniais, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. REGISTRO CIVIL. AVERBAÇÃO. 1. A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais. (STJ - AgInt no REsp: 1622330 RS 2013/0004282-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/12/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2018).

Faz sentido, injusto seria o caso de reconhecida paternidade socioafetiva afastar a possibilidade do reconhecimento do liame biológico, prejudicando eventuais direitos do indivíduo, por exemplo, questões sucessórias.

Outro caso interessante destaque é a questão da adoção post mortem, que seria após a morte do adotante, porém, destaca-se que deve haver a inequívoca demonstração da manifestação de vontade do adotante:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE PARENTESCO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. ADOÇÃO POST MORTEM. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA ADOTANTE. Embora demonstrado o vínculo afetivo entre as partes, ausente prova inequívoca e expressa da vontade da adoção ou mesmo de filiação socioafetiva, inviabilizando o deferimento do pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva póstuma. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação cível Nº 70078526308, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 29/08/2018). (TJ-RS – AC: 70078526308 RS, Relator Liselena Schifino Robles Ribeiro, data de julgamento: 29/08/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018).

O conhecimento do vínculo de parentesco póstumo requer a inequívoca demonstração da manifestação de vontade do adotante e assim, na certidão de nascimento da criança constaria o nome do adotante vivo e do falecido.

Outro caso interessante para visualizar a importância da configuração da posse de estado de filho:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. PARENTESCO. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. POSSE DO ESTADO DE FILHO. CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO PATERNO-FILIAL. RECIPROCIDADE. PATERNIDADE BIOLÓGICO-REGISTRAL. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. O pedido de reconhecimento da paternidade



socioafetiva da autora encontra amparo no artigo 1.593, do Código Civil, que preconiza ser o parentesco natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. A posse do estado de filho, como requisito para o reconhecimento da socioafetividade nas relações paterno-filiais, consiste na crença da condição de filho fundada em laços de afeto. Havendo reciprocidade de tratamento na relação paterno-filial, é viável o reconhecimento da paternidade socioafetiva. A paternidade biológica declarada em registro público não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem socioafetiva, com os efeitos jurídicos próprios. Tese fixada com repercussão geral no julgamento do RE n. 898060/SC, pelo Supremo Tribunal Federal. (TJ-DF 20160710176515 - Segredo de Justiça 0016755-53.2016.8.07.0007, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 21/11/2018, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/11/2018 . Pág.: 468/480).

A relação socioafetiva demonstrada através da posse de estado de filho é imprescindível para gerar o vínculo necessário ao reconhecimento da paternidade afetiva. Outro detalhe interessante é o destaque ao fato da paternidade biológica declarada em registro público não obstar ao reconhecimento do vínculo de filiação afetiva, não gerando qualquer impedimento a qualquer direito que venha a fazer juz com o reconhecimento.

Um caso que demonstra a grande importância da questão afetiva para os nossos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO. AUSÊNCIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. CONFIGURADA. ANULAÇÃO DE REGISTRO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS E DIREITOS SUCESSÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A despeito da comprovação por meio de exame de DNA da inexistência de filiação biológica, tal fato, por si só, não é capaz de romper com a filiação socioafetiva construída por mais de uma década entre pai e filho, uma vez que o êxito da ação negatória de paternidade depende da demonstração, concomitante, de inexistência de vínculo biológico e socioafetivo ou da comprovação de vício de consentimento. 2. Excepcionalmente é permitida a anulação do registro em caso de comprovação de vício de consentimento, nos termos do art. 1.604, do Código Civil, o que não se observa na espécie. 3. O reconhecimento da paternidade socioafetiva produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhes são inerentes, inclusive direitos hereditários e obrigação alimentar, não sendo admitido pela simples vontade da parte que tais efeitos sejam afastados. 4. Apelação conhecida e não provida. (TJ-DF 00158537420148070006 - Segredo de Justiça 0015853-74.2014.8.07.0006, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 03/10/2018, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 17/10/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Buscava-se a negação da paternidade por conta da inexistência de ligação biológica entre os envolvidos, porém, a ausência do mesmo sangue entre genitor e filho não foi suficiente para romper com a filiação socioafetiva, que foi construída

por mais de uma década e sem a comprovação do vício de consentimento no caso, restou desprovido o recurso que pleiteava a negatória de paternidade.

Concluindo, percebe-se que a relação afetiva não só ganhou destaque nos tribunais espalhados pelo país, como alcançou os Tribunais Superiores, consolidando-se como questão vital no momento de ser proferida a decisão nos casos que envolvam a questão da paternidade socioafetiva.

#### **4.3.1 CARTÓRIO DE 2º OFÍCIO DE PONTA PORÃ – MS**

Foi realizada uma pesquisa de campo com o intuito de entrevistar o registrador responsável pelos reconhecimentos nos casos de paternidade socioafetiva no município de Ponta Porã no estado do Mato Grosso do Sul.

A pesquisa entrevista foi realizada no Cartório de 2º Ofício, Olegário Campos, na cidade de Ponta Porã, Mato Grosso do Sul, e algumas perguntas foram formuladas para o responsável pela realização do procedimento de reconhecimento da paternidade socioafetiva, porém, o mesmo exigiu sigilo com relação ao seu nome e identificação.

A primeira indagação realizada foi sobre o funcionamento do tramite do reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva e como era realizado no local.

Respondeu a questão dizendo que somente era necessário um requerimento endereçado diretamente ao Registrador Civil, acompanhado dos seguintes documentos: A) Termo de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva nos termos do provimento 63 do CNJ, assinado pelos pais biológicos e pelos afetivos; B) Documentos pessoais de todas as partes (pais biológicos, pais afetivos e o reconhecido).

A segunda questão foi com relação a duração do procedimento, em média quanto tempo levaria para a efetivação e conclusão do registro nesta modalidade.

Respondeu que após entregue todos os documentos, e não havendo qualquer tipo de diligência a ser realizada, o cliente receberia a certidão em um prazo máximo de quarenta e oito horas.

A terceira indagação foi a respeito de quantos casos em média haviam sido levados ao cartório para realização do reconhecimento no ano de 2018.

Respondeu que devido ao fato de não haver muitos casos não conseguiria fazer um levantamento exato, mas que era um número insignificante de procedimentos.

A quarta dúvida foi se através do reconhecimento pela via extrajudicial, acreditaria que as demandas judiciais com a matéria haviam sido reduzidas ao ponto de trazer celeridade a outras causas que pendem no judiciário.

Respondeu que por acreditar que haviam um número reduzido de processos visando o reconhecimento, a extrajudicialização não traria um benefício em questão a outros processos sobre outras matérias que tramitam na justiça, seria benefício para os interessados em realizar o reconhecimento.

A quinta questão inquirição foi a respeito da importância do provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamentou de vez o procedimento extrajudicial do reconhecimento da paternidade socioafetiva.

Respondeu objetivamente que trouxe um significativo resultado social e seria um elemento oportuno para conseguir regular de vez os casos em que os próprios estados já estavam apartadamente, através de provimento dos tribunais de justiça, regulando em separado.

A sexta questão era se existia algum requisito específico a ser atendido para poder realizar o procedimento na via extrajudicial.

Respondeu o entrevistado que não existia nada de especial, porém, em entendimento próprio entende que seria de suma importância a apresentação pelos adotantes de certidões negativas de feitos criminais em que sejam réus ou investigados.

A sétima indagação era se o registrador entrevistado acreditava que o mecanismo estava gerando um benefício de fato na vida de quem buscava o registro do estado de filiação.

Respondeu o mesmo que em casos onde toda a documentação era de fácil acesso e não existia qualquer vício de vontade, trazia sim um grande benefício, tanto em questão de celeridade quanto em questão de praticidade.

Por último, a derradeira questão indagava, em questão pessoal do entrevistado, qual o ponto mais interessante do reconhecimento pela via extrajudicial da paternidade socioafetiva. Respondeu o mesmo, com apenas uma palavra, celeridade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a evolução da sociedade e a criação da classificação das diferentes formas de paternidade distintas, paternidade registral, biológica e socioafetiva, o núcleo familiar modernamente vem sofrendo relevantes modificações, encabeçadas pela consolidação da paternidade socioafetiva que atraiu a igualdade entre as paternidades no ordenamento jurídico brasileiro, resguardado até mesmo pela Constituição Federal de 1988, exterminando as discriminações que imperavam em momentos anteriores, possibilitando maior proteção à família e fortalecendo o convívio e bem estar.

Como cediço, são várias as formas de família tendo como um de seus pilares principais o afeto. Partindo desses laços afetivos, surgiram novos valores juntamente com os princípios da dignidade da pessoa humana e principalmente, da afetividade.

Ao autorizar o reconhecimento da paternidade socioafetiva por procedimento extrajudicial, possibilitou a materialização de um direito previsto na Constituição Federal, que é a proteção da família, abarcando não só o princípio da afetividade, mas todo um planejamento familiar.

Um problema que persistia antes da edição do provimento do Conselho Nacional de Justiça que normatizou a nível nacional a realização e procedimento do reconhecimento da paternidade socioafetiva extrajudicialmente, era a questão da insegurança jurídica criada pelas diferentes realidades de cada estado brasileiro, sendo que alguns possibilitavam através de provimentos de Tribunais locais, enquanto outros não realizavam tal procedimento.

Com o fato dos laços afetivos ganharem importância no mundo jurídico e a modificação da estrutura familiar, imbróglis foram surgindo e a busca pelo poder judiciário como solução foi inevitável. Porém, com a extrajudicialização, foi possível oferecer aos interessados maior comodidade e menor burocracia para realizar o simples procedimento.

A hipótese eleita ao problema proposto no início dessa pesquisa compareceu válida, diante dos argumentos doutrinários, legais e jurisprudenciais desenvolvido ao longo dos capítulos desta monografia.

## REFERÊNCIAS

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito civil, família, sucessões. 5 ed.** ver. E atual. São Paulo, Saraiva, 2012.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sítio eletrônico. <planalto.gov.br>

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias. 9. ed.** São Paulo, SP: Revista Tribunais, 2013.

Dicionário online. Sítio eletrônico. <<https://www.dicio.com.br/familia/>>

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família. 23. ed.** São Paulo: Saraiva, 2008.

GOMES, Orlando. **Direito de Família. 11. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GOMES, Orlando. **Obrigações. 13. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2000, p.34.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de família. 13. ed.** São Paulo: Saraiva, 2016.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Legislação Federal. Sítio eletrônico. <planalto.gov.br>

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Legislação Federal. Sítio eletrônico. <planalto.gov.br>

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: família. 2. ed.** São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao Estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária.** Revista CEJ, Brasília, v.8, n.27, p. 47-56, out./dez. 2004, p. 49.

MIRANDA, Pontes de; CAVALCANTI, Francisco. **Tratado de Direito Privado. Vol 9** Campinas: Bookseller, 2000. v. 9, Tomo 1.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueiras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do feto como valor jurídico.** São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 89.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. 20ª edição.** Ed. Forense, 2012, p. 319.

Provimento n. 63 de 14 de novembro de 2017 do Conselho Nacional de Justiça. Sítio eletrônico. [http://www.cnj.jus.br/files/atos\\_administrativos/provimento-n63-14-11-2017-corregedoria.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n63-14-11-2017-corregedoria.pdf)

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família. 8. ed.** Rio de Janeiro, Forense, 2011. p. 338.

SCALQUETTE, Ana Claudia S. ***Estatuto da reprodução humana assistida.* Ed.** Saraiva, 2010, p. 33

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

**ANEXO A – PROVIMENTO 63 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA****Conselho Nacional de Justiça**

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006194-84.2016.2.00.0000  
Requerente: INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO  
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

**DESPACHO**


A Corregedoria Nacional de Justiça, no âmbito de sua competência regimental, editou o Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 (DJe de 17 de novembro de 2017), que institui modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

Constatado erro material no texto normativo e nos modelos de certidão, republique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 20 de novembro de 2017.

Ministro João Otávio de Noronha  
Corregedor Nacional de Justiça





*Conselho Nacional de Justiça*  
Corregedoria Nacional de Justiça

**PROVIMENTO N. 63, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.**

Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

**O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, usando de suas atribuições, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de regulamentar a padronização das certidões de nascimento, casamento, óbito e certidão de inteiro teor (art. 19, *caput*, da Lei de Registros Públicos);

CONSIDERANDO a existência de convênio firmado entre a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN-Brasil) e a Receita Federal do Brasil (RFB) que viabiliza a integração da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC) com o banco de dados da RFB;

CONSIDERANDO a gratuidade da incorporação do número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) aos documentos de identidade civil da União, dos Estados e do Distrito Federal e, mediante essa integração de dados, a possibilidade de verificação do cumprimento dos requisitos de elegibilidade para concessão e manutenção dos benefícios sociais pelo órgão concedente (art. 9º da Lei n. 13.444, de 11 de maio de 2017);

CONSIDERANDO a possibilidade de a naturalidade do cidadão corresponder à do município em que ocorreu o nascimento ou à do município de residência da mãe do registrando, desde que localizado em território nacional, cabendo a



opção ao declarante no ato de registro de nascimento (art. 1º da Lei n. 13.484, de 26 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO a possibilidade, no caso de adoção iniciada antes do registro de nascimento, de o declarante optar pela naturalidade do município de residência do adotante na data do registro;

CONSIDERANDO a necessidade de constar no assento de casamento a naturalidade dos cônjuges (art. 1º da Lei n. 13.484/2017);

CONSIDERANDO a importância da integração de dados para aumentar a confiabilidade da documentação e diminuir as possibilidades de fraudes no país, além de contemplar as fontes primárias de todo e qualquer cidadão concernentes ao nascimento, casamento e óbito, que compõem a base de dados da CRC;

CONSIDERANDO o eventual interesse de pessoa física de solicitar, quando da expedição de nascimento atualizada, a averbação de outros documentos, de forma a facilitar seu acesso a programas sociais e reunir informações em documento único;

CONSIDERANDO o sistema de registro eletrônico, que facilita a interoperabilidade de dados (arts. 37 e seguintes da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009);

CONSIDERANDO o direito do adotado de acesso irrestrito a todos os procedimentos e incidentes da adoção (art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO a existência de regulamentação pelas corregedorias-gerais de justiça dos Estados do reconhecimento voluntário de paternidade e maternidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais;

CONSIDERANDO a conveniência de edição de normas básicas e uniformes para a realização do registro ou averbação, visando conferir segurança jurídica à paternidade ou à maternidade socioafetiva estabelecida, inclusive no que diz respeito a aspectos sucessórios e patrimoniais;

CONSIDERANDO a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil;

CONSIDERANDO a possibilidade de o parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade e o reconhecimento dos mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, proibida toda designação discriminatória relativa à filiação (arts. 1.539 e 1.596 do Código Civil);

CONSIDERANDO a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva;

CONSIDERANDO a necessidade de averbação, em registro público, dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação (art. 10, II, do Código Civil);

CONSIDERANDO o fato de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (Supremo Tribunal Federal – RE n. 898.060/SC);



CONSIDERANDO o previsto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal e no art. 1.609 do Código Civil;

CONSIDERANDO as disposições do Provimento CN-CNJ n. 13, de 3 de setembro de 2010, bem como da Resolução CNJ n. 175, de 14 de maio de 2013;

CONSIDERANDO o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante para toda a administração pública e demais órgãos do Poder Judiciário (Supremo Tribunal Federal, ADPF n. 132/RJ e ADI n. 4.277/DF);

CONSIDERANDO a garantia do direito ao casamento civil às pessoas do mesmo sexo (Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.183.378/RS);

CONSIDERANDO as normas éticas para uso de técnicas de reprodução assistida, tornando-as dispositivo deontológico a ser seguido por todos os médicos brasileiros (Resolução CFM n. 2.121, DOU de 24 de setembro de 2015);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização, em todo o território nacional, do registro de nascimento e da emissão da respectiva certidão para filhos havidos por técnica de reprodução assistida de casais homoafetivos e heteroafetivos;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO as sugestões encaminhadas à Corregedoria Nacional de Justiça, bem como as decisões proferidas nos autos dos Pedidos de Providência n. 0006194-84.2016.2.00.0000, 0002653-77.2015.2.00.0000, 00003764-28.2017.2.00.0000 e 0005066-92.2017.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça,

## RESOLVE:

### Seção I Das regras gerais

Art. 1º Os modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotados pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais em todo o país, ficam instituídos na forma dos Anexos I, II e III deste provimento.

Art. 2º As certidões de casamento, nascimento e óbito, sem exceção, passarão a consignar a matrícula que identifica o código nacional da serventia, o código do acervo, o tipo do serviço prestado, o tipo de livro, o número do livro, o número da folha, o número do termo e o dígito verificador, observados os códigos previstos no Anexo IV.

§ 1º A certidão de inteiro teor requerida pelo adotado deverá dispor sobre todo o conteúdo registral, mas dela não deverá constar a origem biológica, salvo por determinação judicial (art. 19, § 3º, c/c o art. 95, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos).

§ 2º A certidão de inteiro teor, de natimorto e as relativas aos atos registrados ou transcritos no Livro E deverão ser emitidas de acordo com o modelo do Anexo V.



Art. 3º O oficial de registro civil das pessoas naturais incluirá no assento de nascimento, em campo próprio, a naturalidade do recém-nascido ou a do adotado na hipótese de adoção iniciada antes do registro de nascimento.

§ 1º O registrando poderá ser cidadão do município em que ocorreu o nascimento ou do município de residência da mãe na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, cabendo ao declarante optar no ato de registro de nascimento.

§ 2º Os modelos de certidão de nascimento continuarão a consignar, em campo próprio, o local de nascimento do registrando, que corresponderá ao local do parto.

Art. 4º As certidões de nascimento deverão conter, no campo filiação, as informações referentes à naturalidade, domicílio ou residência atual dos pais do registrando.

Art. 5º O número da declaração do nascido vivo, quando houver, será obrigatoriamente lançado em campo próprio da certidão de nascimento.

Art. 6º O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito.

§ 1º Se o sistema para a emissão do CPF estiver indisponível, o registro não será obstado, devendo o oficial averbar, sem ônus, o número do CPF quando do restabelecimento do sistema.

§ 2º Nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência deste provimento, poderá ser averbado o número de CPF, de forma gratuita, bem como anotados o número do DNI ou RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, mediante conferência.

§ 3º A partir da vigência deste provimento, a emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de CPF no respectivo assento, de forma gratuita.

§ 4º A inclusão de dados cadastrais nos assentos e certidões por meio de averbação ou anotação não dispensará a parte interessada de apresentar o documento original quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário à identificação do portador.

§ 5º As certidões não necessitarão de quadros predefinidos, sendo suficiente que os dados sejam preenchidos conforme a disposição prevista nos Anexos I, II, III e IV, e os sistemas para emissão das certidões de que tratam referidos anexos deverão possuir quadros capazes de adaptar-se ao texto a ser inserido.

Art. 7º Será incluída no assento de casamento a naturalidade dos cônjuges (art. 70 da Lei de Registros Públicos).

Art. 8º O oficial de registro civil das pessoas naturais não poderá exigir a identificação do doador de material genético como condição para a lavratura do registro de nascimento de criança gerada mediante técnica de reprodução assistida.

Art. 9º Os novos modelos deverão ser implementados até o dia 1º de janeiro de 2018 e não devem conter quadros preestabelecidos para o preenchimento dos nomes dos genitores e progenitores, bem como para anotações de cadastro que não estejam averbadas ou anotadas nos respectivos registros.



4

Parágrafo único. As certidões expedidas em modelo diverso até a data de implementação mencionada no *caput* deste artigo não precisarão ser substituídas e permanecerão válidas por prazo indeterminado.

## Seção II

### Da Paternidade Socioafetiva

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

§ 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado.

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.



5

§ 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).

§ 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.

Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.

Art. 13. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento.

Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

Art. 15. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.

### **Seção III** **Da Reprodução Assistida**

Art. 16. O assento de nascimento de filho havido por técnicas de reprodução assistida será inscrito no Livro A, independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, munidos de documentação exigida por este provimento.

§ 1º Se os pais forem casados ou conviverem em união estável, poderá somente um deles comparecer ao ato de registro, desde que apresente a documentação referida no art. 17, III, deste provimento.

§ 2º No caso de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna.

Art. 17. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:

I – declaração de nascido vivo (DNV);

II – declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários;



6

III – certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.

§ 1º Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação.

§ 2º Nas hipóteses de reprodução assistida *post mortem*, além dos documentos elencados nos incisos do *caput* deste artigo, conforme o caso, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida.

§ 3º O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida.

Art. 18. Será vedada aos oficiais registradores a recusa ao registro de nascimento e à emissão da respectiva certidão de filhos havidos por técnica de reprodução assistida, nos termos deste provimento.

§ 1º A recusa prevista no *caput* deverá ser comunicada ao juiz competente nos termos da legislação local, para as providências disciplinares cabíveis.

§ 2º Todos os documentos referidos no art. 17 deste provimento deverão permanecer arquivados no ofício em que foi lavrado o registro civil.

Art. 19. Os registradores, para os fins do presente provimento, deverão observar as normas legais referentes à gratuidade de atos.

#### **Seção IV Das Disposições Finais**

Art. 20. Revogam-se os Provimentos CN-CNJ n. 2 e 3, de 27 de abril de 2009, e 52, de 14 de março de 2016.

Art. 21. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

## ANEXO B – ANEXOS DO PROVIMENTO 63 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

# CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME

CPF \_\_\_\_\_

MATRÍCULA  
**9999999999 9999 9 9999 999 99999999 99**

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO \_\_\_\_\_ DIA \_\_\_\_\_ MÊS \_\_\_\_\_ ANO \_\_\_\_\_

HORA DE NASCIMENTO \_\_\_\_\_ NATURALIDADE \_\_\_\_\_

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO \_\_\_\_\_ LOCAL, MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UF \_\_\_\_\_ SEXO \_\_\_\_\_

FILIAÇÃO \_\_\_\_\_

AVÓS \_\_\_\_\_

GÊMEOS  NOME E MATRÍCULA DOS GÊMEOS \_\_\_\_\_

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO \_\_\_\_\_ NÚMERO DA DNV/DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO \_\_\_\_\_

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCEM \_\_\_\_\_

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ORGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG				
PIV/SIS				
Passaporte				
Cartão Nacional de Saúde				
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor				
CPF Residencial			Grupo Sanguíneo	

\* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

NOME DO OFÍCIO \_\_\_\_\_  
OFICIAL REGISTRADOR \_\_\_\_\_  
MUNICÍPIO/UF \_\_\_\_\_  
ENDEREÇO \_\_\_\_\_  
TELEFONE \_\_\_\_\_  
E-MAIL \_\_\_\_\_

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Data e Local: \_\_\_\_\_

Assinatura do Oficial \_\_\_\_\_

## ANEXO II

  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
**CERTIDÃO DE CASAMENTO**

NOMES \_\_\_\_\_ CPF \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ CPF \_\_\_\_\_

MATRÍCULA  
**9999999999 9999 9 9999 999 99999999 99**

\_\_\_\_\_  
 Nomes completos de solteiro, datas de nascimento, naturalidade, nacionalidade e filiação dos cônjuges.

DATA DO REGISTRO DO CASAMENTO (POR EXTENSO) \_\_\_\_\_ DIA \_\_\_\_\_ MÊS \_\_\_\_\_ ANO \_\_\_\_\_

REGIME DE BENS DO CASAMENTO \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
 NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)

\_\_\_\_\_  
 AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCER

\_\_\_\_\_  
 ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ORGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG				
FIL-NIS				
Passaporte				
Carteira Nacional de Saúde				

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor				
CEP Residencial			Grupo Sanguíneo	


\* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

NOME DO OFÍCIO \_\_\_\_\_  
 OFICIAL REGISTRADOR \_\_\_\_\_  
 MUNICÍPIO/UF \_\_\_\_\_  
 ENDEREÇO \_\_\_\_\_  
 TELEFONE \_\_\_\_\_  
 E-MAIL \_\_\_\_\_

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
 Data e Local: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 Assinatura do Oficial



## ANEXO III

  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
**CERTIDÃO DE ÓBITO**  
 NOME \_\_\_\_\_

CPF \_\_\_\_\_  
 MATRÍCULA  
**9999999999 9999 9 9999 999 99999999 99**

SEXO  \_\_\_\_\_ COR  \_\_\_\_\_ ESTADO CIVIL E IDADE \_\_\_\_\_  
 NATURALIDADE \_\_\_\_\_ DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO \_\_\_\_\_ ELEITOR  \_\_\_\_\_  
 FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA \_\_\_\_\_  
 DATA E HORA DE FALECIMENTO \_\_\_\_\_ DIA  MÊS  ANO   
 LOCAL DE FALECIMENTO \_\_\_\_\_  
 CAUSA DA MORTE \_\_\_\_\_  
 SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido) \_\_\_\_\_ DECLARANTE \_\_\_\_\_  
 NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO \_\_\_\_\_  
 AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCEM \_\_\_\_\_  
 ANOTAÇÕES DE CADASTRO \_\_\_\_\_

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG				
PIS/PIS-NEC				
Passaporte				
Cartão Nacional de Saúde				


TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor				
CPF Residência			Grupo Singulares	

\* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

NOME DO OFÍCIO \_\_\_\_\_  
 OFICIAL REGISTRADOR \_\_\_\_\_  
 MUNICÍPIO/UF \_\_\_\_\_  
 ENDEREÇO \_\_\_\_\_  
 TELEFONE \_\_\_\_\_  
 E-MAIL \_\_\_\_\_

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
 Data e Local: \_\_\_\_\_  
 Assinatura do Oficial \_\_\_\_\_

ANEXO V

  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

**CERTIDÃO**

NOME

MATRÍCULA


**9999999999 9999 9 9999 999 99999999 99**

— DESCRIÇÃO —

NOME DO OFÍCIO  
OFICIAL REGISTRADOR  
MUNICÍPIO/UF  
ENDEREÇO  
TELEFONE  
E-MAIL

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Data e Local:

Assinatura do Oficial



## TERMO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Qualificação completa da pessoa que comparece espontaneamente para reconhecer o(a) filho(a) (nome completo, nacionalidade, naturalidade, data e local de nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços, telefones, endereço eletrônico e filiação, com especificação dos nomes completos dos respectivos genitores, para constarem como avós do reconhecido): \_\_\_\_\_

Dados para identificação indubitosa do filho(a) reconhecido(a), em especial seu nome completo e indicação do Oficial de Registro de Pessoas Naturais em que realizado seu registro de nascimento, que poderá ser diverso daquele em que preenchido o presente termo (sem prejuízo de outros elementos que seja possível consignar, tais como nome da mãe, endereços desta e do filho(a), respectivos telefones, endereço eletrônico, identificação e localização de outros parentes etc.): \_\_\_\_\_

Declaração da pessoa que realiza o reconhecimento: **DECLARO**, sob as penas da lei, que:

1. a filiação socioafetiva ora afirmada é verdadeira e que **RECONHEÇO**, nos termos do Provimento nº --- do Conselho Nacional de Justiça, meu(minha) filho(a) **SOCIOAFETIVO** acima identificado(a);
2. o reconhecimento da filiação socioafetiva ou adoção não foi pleiteado em juízo;
3. não há vínculo de parentesco biológico na linha de ascendente ou de irmãos com o(a) filho(a) reconhecido(a);
4. possuo diferença de idade em, no mínimo, de 16 anos com o(a) filho(a) reconhecido(a);
5. tenho conhecimento que o(a) filho(a) reconhecido(a) passará a ter todos os direitos legais de filho, inclusive os direitos sucessórios, em igualdade com os filhos biológicos ou adotados, sem distinção;
6. tenho ciência de que o reconhecimento é irrevogável nos termos do art. 1.610 do vigente Código Civil.

Por ser expressão da verdade, firmo o presente termo.

(Local), \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Pessoa que reconhece o(a) filho(a)

\_\_\_\_\_  
Filho(a) maior de 12 anos ou mãe do(a) filho(a) menor, caso compareça simultaneamente para anuência (com qualificação no campo acima)

\_\_\_\_\_  
Oficial de Registro de Pessoas Naturais, com identificação e carimbo

## ANEXO IV – VERSO DO IMPRESSO DE SEGURANÇA

## DETALHAMENTO DA MATRÍCULA

MATRÍCULA	
PADRÃO	
DETALHAMENTO	
	CÓDIGO NACIONAL DA SERVENTIA (IDENTIFICAÇÃO ÚNICA DO CARTÓRIO)
	CÓDIGO DO ACERVO, SENDO: 01 - ACERVO PRÓPRIO OUTROS - ACERVOS INCORPORADOS
	TIPO DE SERVIÇO PRESTADO, SENDO: 51: SERVIÇO DE NOTAS 52: SERVIÇO DE PROTESTO DE TÍTULOS 53: SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS 54: SERVIÇO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA 55: SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS 56: SERVIÇO DE REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS 57: REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO
	ANO DO REGISTRO
	TIPO DO LIVRO, SENDO: 1: LIVRO A (NASCIMENTO) 2: LIVRO B (CASAMENTO) 3: LIVRO B (REGISTRO DE CASAMENTO RELIGIOSO PARA FINS CIVIS) 4: LIVRO C (ÓBITO) 5: LIVRO C AUXILIAR (REGISTRO DE NATIMORTOS) 6: LIVRO D (REGISTRO DE PROCLAMAS) 7: LIVRO E (DEMAIS ATOS RELATIVOS AO REGISTRO CIVIL)
	NÚMERO DO LIVRO
	NÚMERO DA FOLHA
	NÚMERO DO TERMO
	DÍGITO VERIFICADOR